Nota: Revogado através do ATO TRT SCR Nº038/2019

Nota: O art. 26 deste ato revoga o ATO TRT GP Nº 172/2010

ATO TRT SCR Nº 012/2010

João Pessoa, 3 de novembro de 2010

Dispõe sobre os procedimentos a serem utilizados para expedição de Requisitório de Precatório RP e Requisição de Pequeno Valor - RPV e dá outras providências.

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE E CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,
CONSIDERANDO que a Consolidação dos Provimentos deste Regional promoveu a revogação dos Provimentos editados anteriormente, incluindo as normas sobre expedição de requisitório de precatório e requisição de pequeno valor;
CONSIDERANDO as diretrizes traçadas pela Resolução nº 115 de 2010 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que regulamenta a Emenda Constitucional nº 62/2009;
CONSIDERANDO a necessidade de manutenção de regras destinadas à operacionalização dos procedimentos a serem adotados a esse respeito,
RESOLVE:
Art. 1º Os procedimentos administrativos neste 13º Regional, relativos aos Requisitórios de Precatórios - RPs e às Requisições de Pequeno Valor - RPVs contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, regem-se pelo disposto no presente Ato.
Capítulo I
Da competência para expedição

Vice-Presidência deste Regional, os procedimentos pertinentes à expedição de RPs contra as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal, bem como de RPVs contra a Fazenda Pública Federal, os quais serão processados pelo Sistema de Processamento Eletrônico.

Art. 2º São de competência da Presidência ou, por delegação, da

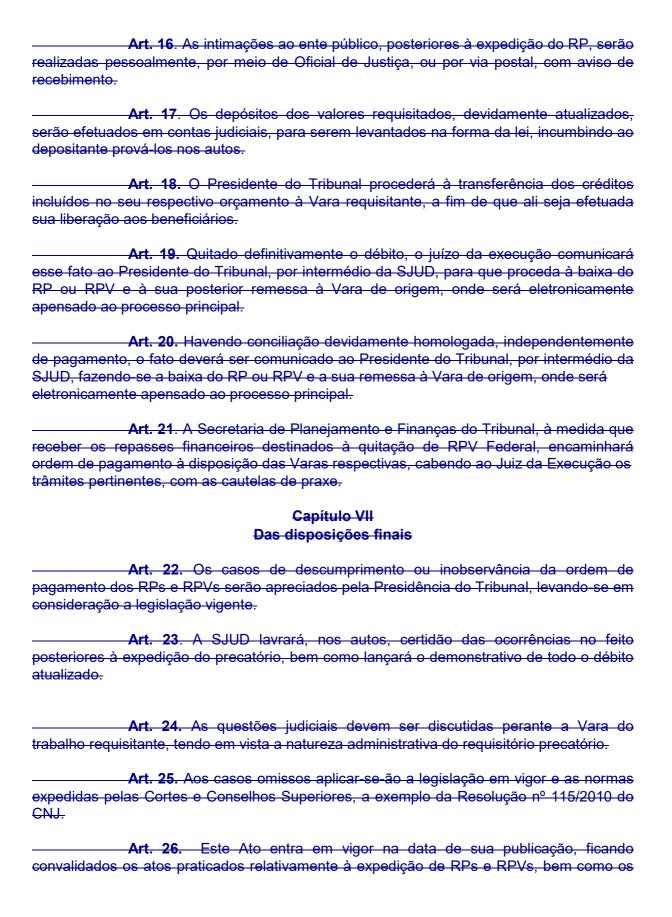
Art. 3º As RPVs contra as Fazendas Públicas Municipais e Estadual são da
competência da Vara do Trabalho onde tramitou o feito, e devem ser dirigidas diretamente
pelo Juiz da Execução ao órgão devedor.
§1º O Juiz da execução requisitará diretamente ao ente público o valor do
débito, atualizado até a data do efetivo cumprimento, concedendo-lhe o prazo de 60
(sessenta) dias para a quitação.
- \$2º Os ofícios requisitórios serão encaminhados aos entes públicos por
oficial de justiça, sendo direcionados a uma das seguintes pessoas, conforme o caso:
a) Procurador-Geral do Estado;
— b) Procurador-Geral do Município;
c) Representantes legais das respectivas Autarquias e Fundações.
Art. 4º Certificado o decurso do prazo de embargos, sem manifestação do
ente público, ou após o trânsito em julgado da respectiva decisão, expedir-se-á o RP ou a
RPV contra a Fazenda Pública, conforme o caso e observadas as competências fixadas
nos artigos anteriores.
Capítulo II
Da expedição de ofício em caso de RP e RPV Federal
Art. 5º O ofício requisitório solicitando a expedição de precatório ou fazendo
a requisição de pequeno valor federal, para pagamento do respectivo débito, deverá trazer
as informações descritas no art. 5º da Resolução nº 115/2010 do Conselho Nacional de
Justiça.
§ 1º A conferência da correta inserção dos dados nos campos disponíveis no
SUAP, para extração do ofício requisitório, constituirá responsabilidade do Diretor de
Secretaria.
§ 2º O preenchimento incorreto ou incompleto das informações mencionadas
no caput ensejará a devolução do ofício requisitório à vara do trabalho, para correções.
§ 3º O Juiz da execução determinará a realização das diligências
necessárias com vistas à obtenção da totalidade dos dados necessários à expedição do
ofício requisitório.
Art. 6º Os ofícios requisitórios e demais comunicações nos procedimentos
referidos no artigo anterior serão expedidos por meio eletrônico e assinados
eletronicamente pela autoridade competente, para encaminhamento ao Serviço de
Cadastramento e Distribuição Processual do TRT.
Capítulo III
Da recepção do ofício de RP ou RPV Federal no Tribunal
Art. 7º Recepcionado o ofício de RP ou RPV Federal eletrônico pelo Serviço
de Cadastramento e Distribuição Processual do TRT, este fará a autuação com a

numeração exclusiva e o devido cadastro no sistema informatizado, na ordem de

Art. 8º O processamento do RP ou RPV Federal eletrônico será	feito pela
Secretaria Judiciária – SJUD.	
Art. 9º Tratando-se de litisconsórcio de credores, deve ser req pagamento por meio de RPV quando se tratar de débitos de pequeno valor e, q demais, por RP, considerando o valor de cada credor.	
Capítulo IV	
Das peças processuais em meio eletrônico	
Art. 10. Os ofícios, certidões e atos judiciais serão elaborados digital e anexados aos autos do RP Eletrônico ou RPV, no SUAP, devendo ser moriginais apenas no caso previsto no § 3º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006.	
Art. 11. As peças processuais indispensáveis à formação do RP serão digitalizadas pela Vara do Trabalho e anexadas, eletronicamente, ao principal, possibilitando à SJUD, quando for o caso, formar os autos eletrônicos no	processo
§ 1º É de responsabilidade do Diretor de Secretaria da Vara do requisitante a conferência da correta digitalização e inserção, no sistema, o indispensáveis à formação dos requisitórios.	
§ 2º A SJUD providenciará a formação do RP com as peças relacionanexo deste Ato, além de outras que o Presidente entender necessárias ou indicarem.	
§ 3º A SJUD providenciará a formação da RPV com as seguintes p)ças:
 § 3º A SJUD providenciará a formação da RPV com as seguintes p a) conta de liquidação;)ças:
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação;)ças:
a) conta de liquidação;	
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à ou certidão de trânsito em julgado da decisão; e,	execução
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à	execução
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à ou certidão de trânsito em julgado da decisão; e, e) se houver, cópia da renúncia expressa do(s) crédito(s) de valo	execução r superior iz poderá
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à ou certidão de trânsito em julgado da decisão; e, e) se houver, cópia da renúncia expressa do(s) crédito(s) de valo ao estabelecido para expedição de RPV. § 4º Na impossibilidade de utilização da assinatura digital, o Juutilizar a senha institucional do SUAP, para assinar eletronicamente o ofício requisional de conferidas as peças processuais digitalizadas e decisão;	execução r superior iz poderá itório.
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à ou certidão de trânsito em julgado da decisão; e, e) se houver, cópia da renúncia expressa do(s) crédito(s) de valo ao estabelecido para expedição de RPV. § 4º Na impossibilidade de utilização da assinatura digital, o Ju utilizar a senha institucional do SUAP, para assinar eletronicamente o ofício requis Art. 12. Conferidas as peças processuais digitalizadas e de ausência de algum documento essencial, a SJUD devolverá, eletronicamente, con su	execução r superior iz poderá itório. ectada a
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à ou certidão de trânsito em julgado da decisão; e, e) se houver, cópia da renúncia expressa do(s) crédito(s) de valo ao estabelecido para expedição de RPV. \$ 4º Na impossibilidade de utilização da assinatura digital, o Juutilizar a senha institucional do SUAP, para assinar eletronicamente o ofício requis Art. 12. Conferidas as peças processuais digitalizadas e de ausência de algum documento essencial, a SJUD devolverá, eletronicamente, o RPV à Vara do trabalho requisitante, para que realize a digitalização das peças processor de despeças processor de liquidação das peças processor de despeças processor de liquidação das peças processor de liquidação de l	execução r superior iz poderá itório. ectada a r RP ou c
a) conta de liquidação; b) cópia da decisão proferida sobre a conta de liquidação; c) certidão de citação da Fazenda Pública; d) certidão de decurso de prazo para interposição de embargos à ou certidão de trânsito em julgado da decisão; e, e) se houver, cópia da renúncia expressa do(s) crédito(s) de valo ao estabelecido para expedição de RPV. § 4º Na impossibilidade de utilização da assinatura digital, o Juutilizar a senha institucional do SUAP, para assinar eletronicamente o ofício requis Art. 12. Conferidas as peças processuais digitalizadas e de ausência de algum documento essencial, a SJUD devolverá, eletronicamente, con su	execução r superior iz poderá itório. ectada a RP ou c ocessuais

requisitante.
§ 2º A necessidade de realização da diligência mencionada neste artigo não implica perda do registro efetuado pelo SCDP.
Art. 13. Os pareceres, cotas e petições protocolizados pelo Ministério Público do Trabalho ou Procuradoria da União no Estado serão juntados, eletronicamente, aos autos do RP ou RPV, no Portal disponível no SUAP, em arquivo no formato PDF, observado o disposto no § 3º do artigo 11 da Lei nº 11.419/2006.
Capítulo V Da requisição do pagamento
Art. 14. Regularmente instruído o processo, o Presidente do Tribunal requisitará o pagamento à autoridade competente, conforme o caso, por meio de precatório, ressaltando a obrigatoriedade de inclusão de verba necessária ao adimplemento da obrigação no respectivo orçamento, atualizada monetariamente até a data do seu efetivo cumprimento, na forma do § 5º do art. 100 da Constituição Federal.
§ 1º Serão notificados por oficial de justiça:
 a) a União, na pessoa do Procurador-Chefe da União na Paraíba; b) as autarquias e fundações públicas federais, na pessoa do Procurador responsável pela Procuradoria Federal na Paraíba.
§ 2º O Estado e os Municípios serão intimados pelos Correios, mediante registro postal ou, quando se mostrar necessário, por oficial de justiça.
§ 3º Expedido o precatório, a SJUD lançará o respectivo registro no sistema de acompanhamento processual, por órgão devedor, observando a ordem cronológica do recebimento do ofício perante o Tribunal, e expedirá ofício à Vara do Trabalho requisitante.
§ 4º Recebendo o ofício mencionado no § 3º deste artigo, a Vara do Trabalho requisitante deverá proceder à notificação do exequente.
§ 5º O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho encaminhará ao Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, mensalmente, a lista de credores de precatórios para fins de elaboração da listagem prevista no art. 9º da Resolução nº 115/2010 do CNJ.
Art. 15. O valor requisitado, constante do mandado de citação ou da sentença proferida na execução, deverá ser, obrigatoriamente, corrigido pelo ente público, quando de sua inscrição no orçamento, independentemente da atualização devida na data da realização do depósito, em obediência à ordem contida no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, observando-se a legislação vigente.

Capítulo VI Do cumprimento do RP ou RPV



despachos exarados até a presente data, revogando-se o Ato TRT GP nº 172/2010 e
demais disposições em contrário.
Cumpra-se.
Publique-se.
EDVALDO DE ANDRADE
Desembargador Presidente
ANEXO ÚNICO DO ATO TRT SCR Nº 012/2010
PEÇAS PARA FORMAÇÃO DO REQUISITÓRIO DE PRECATÓRIO
FASE DE CONHECIMENTO - PEÇAS BÁSICAS:
1. petição inicial
2. procurações ou ata de audiência com mandato tácito ou certidão do diretor
3. sentença de 1º grau
4. certidão da não interposição de recurso voluntário, se for o caso
5. despacho de remessa de ofício ao TRT
6. acórdão do TRT
7. certidão da publicação do acórdão do TRT
8. certidão de trânsito em julgado do acórdão do TRT (decurso de prazo para interposição
de recurso de revista)
Se houver recurso de revista
(além das peças 1 a 7)
9. despacho que admitiu ou não o recurso de revista
10. certidão da publicação do despacho proferido no recurso de revista-
Se admitida a revista
(além das peças 01 a 07, 9 e 10)
11. acórdão do TST
12. certidão da publicação do acórdão do TST

Se não admitida a revista

(além das peças 01 a 07, 9 e 10)

14. certidão de trânsito em julgado do acórdão do TRT

13. certidão do trânsito em julgado do acórdão do TST

Se houver agravo de instrumento/despacho denegatório do recurso de

revista-

(além das peças 01 a 07, 09 e 10)

- 15. certidão de interposição do agravo de instrumento para o TST
- 16. despacho ou acórdão do TST no agravo de instrumento
- 17. certidão de publicação do despacho ou acórdão
- 18. certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento

FASE EXECUTÓRIA - PEÇAS BÁSICAS

- 19. conta de liquidação (se for o caso, sentença líquida anexar cálculos)
- 20. decisão proferida sobre conta de liquidação (caso não seja sentença líquida)
- 21. citação da entidade devedora
- 22. certidão do cumprimento do mandado de citação
- 23. certidão de trânsito em julgado da decisão (decurso do prazo para interposição de embargos à execução)
- 24. intimação da entidade de Direito Público devedora para fins do disposto no art. 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, com a respectiva certidão de omissão do ente público ou decisão que determinou a compensação dos débitos apresentados pela Fazenda Pública acompanhada da certidão de decurso de prazo recursal
- 25. despacho determinando expedição do requisitório de precatório-

Se houver embargos à execução (além das peças 19 a 22 e 25)

- 26. sentença de embargos
- 27. certidão de trânsito em julgado da decisão (decurso do prazo p/ interposição de agravo de petição) Se houver agravo de petição (além das peças 19 a 22, 24 e 25)
- 28. acórdão do TRT no agravo de petição
- 29. certidão de publicação do acórdão
- 30. certidão de trânsito em julgado do agravo de petição (decurso do prazo para interposição de recurso de revista)

Se houver recurso de revista (além das peças 19 a 22, 24, 25, 27 e 28)

- 31. despacho que admitiu ou não o recurso de revista
- 32. certidão da publicação do despacho proferido no recurso de revista-

Se admitida a revista (além das peças 19 a 22, 24, 25, 27, 28, 30 e 31)

- 33. acórdão do TST
- 34. certidão da publicação do acórdão do TST
- 35. certidão de trânsito em julgado do acórdão do TST

Se não admitida a revista (além das peças 19 a 22, 24, 25, 27, 28, 30 e 31)

36. certidão de trânsito em julgado do acórdão do TRT

```
Se houver agravo de instrumento/ despacho denegatório do recurso de revista

(além das peças 19 a 22, 24, 25, 27, 28, 30 e 31
```

- 37. certidão de interposição do agravo de instrumento para o TST
- 38. despacho ou acórdão do TST no agravo de instrumento

- 39. certidão de publicação do despacho ou acórdão 40. certidão de trânsito em julgado do agravo de instrumento